



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017,

(Do Senhor Deputado Marcelo Aguiar).

Dá nova redação ao artigo 1.512 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989; ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania); e ao art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios); para estabelecer a gratuidade do casamento civil, da conversão de união estável e da conversão do casamento religioso.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 1.512 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.512. O casamento é civil, sendo sua habilitação, celebração, registro e primeira certidão gratuitos, isento de selos, emolumentos e custas.

Parágrafo único: a gratuidade referida no caput estende-se à conversão da união estável em casamento, e o casamento religioso com efeitos civis. ”

Art. 2º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelos registros civis de nascimento e casamento, e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Parágrafo único: a gratuidade referida no caput estende-se à conversão da união estável em casamento, e o casamento religioso com efeitos civis. ”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

*"Art. 1º
.....*

VI - Os registros civis de nascimento e casamento, a conversão da união estável e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos dos registros civis de nascimento, casamento e óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único: a gratuidade referida no caput estende-se à conversão da união estável em casamento, e o casamento religioso com efeitos civis. ”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A civilização judaico-cristã ocidental, da qual a sociedade brasileira é uma das vertentes, fundamenta-se na instituição da família, em torno da qual gravitam todas as demais formas de organização coletiva e social. Tal é a importância dessa entidade, que lhe é dedicada, constitucionalmente, uma posição de destaque, na forma prevista pelo artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece na família a condição de base da sociedade, e merecedora de especial proteção do Estado.

A norma constitucional igualmente estabelece que a forma do casamento é civil, sendo gratuita sua celebração; estende ao casamento religioso os efeitos da lei civil, bem como reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ou seja, a celebração do casamento é reconhecida, pela disposição constitucional, como elemento fundador e indispensável à construção do núcleo familiar, devendo o Estado favorecer a sua consecução.

Já o serviço de Registro Civil das pessoas naturais é um serviço público delegado, destinado a realizar e dar publicidade aos fatos e negócios jurídicos relacionados à pessoa humana, na perspectiva que tais atos são de relevância e interesse de toda a sociedade.

Dentre os mais importantes assentos realizados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, e que estão diretamente vinculados à família, sua constituição e preservação como entidade basilar da sociedade, estão o casamento, a conversão da união estável em casamento, e o casamento religioso com efeitos civis.

Diferentes disposições legais já preveem a concessão de gratuidade ao casamento civil, quando os nubentes demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas inerentes, mediante demonstração de efetiva hipossuficiência econômica, mediante a chamada “declaração de pobreza”.

Mesmo sendo vedada, igualmente por disposição legal, qualquer referência a tal condição nas certidões emitidas; essa circunstância específica de declarar-se “*pobre*”, na acepção do termo, para fazer jus ao benefício, *per si*, constitui um fator de inibição dos nubentes, que optam, na maioria das vezes, por não formalizar a união, à espera de reunir as condições econômicas necessárias para contraírem as núpcias.

Essa conduta, motivada pela condição financeira, acaba por incentivar a informalidade nas relações, com reflexos na convivência do casal, no grau de comprometimento entre os cônjuges, e ainda na própria formação dos filhos oriundos da união, que na maior parte das vezes acabam por ser criados em um ambiente de insegurança jurídica e familiar.

A presente proposta, mediante nova redação de diferentes dispositivos legais, estabelece que o casamento terá sua habilitação, celebração, registro e primeira certidão gratuitos, isento de selos, emolumentos e custas, a todos os nubentes, universalmente, sendo tal gratuidade extensiva à conversão da união estável em casamento, e a conversão do casamento religioso para efeitos civis.

Assim, dentro do espírito constitucional, explicitado no *caput* do artigo art. 5º da Constituição Federal, onde se encontra estabelecido que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos, a igualdade; propõe-se nova redação ao artigo 1.512 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989; ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania); e ao art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), com a finalidade

estabelecer a gratuidade do casamento civil, e seus atos similares, como direito universal e extensivo.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, com a finalidade de prestigiar e facilitar a realização do casamento como elemento fundador da entidade familiar, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2017.

DEPUTADO MARCELO AGUIAR

DEMOCRATAS/SP

APROVADO EM 14/04/2017